

ESTUDO DE CASO SOBRE DECISÃO JUDICIAL QUE GARANTIU PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DE PARQUE NACIONAL

Maria Clara Holanda Lima¹

Jacqueline Alves Soares²

Em Dezembro de 2013 o Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Paraná (MOPEAR), após denúncias de violações aos direitos humanos decorrentes da criação do Parque Nacional do Superagui, mais precisamente na construção/elaboração do Plano de Manejo³ do Parque, decidiu provocar Defensoria Pública da União, que então, judicializou a questão.

O PARNA do Superagui é composto por várias ilhas e cada uma delas abriga uma ou mais comunidades de pescadores artesanais, cada uma delas com representação própria. Entretanto, o movimento que representa os anseios de parte relevante dos pescadores e que possui representantes engajados na preservação da cultura local é o MOPEAR. Na elaboração do Plano de Manejo, pescadores que não representam os reais anseios das comunidades de pescadores tradicionais participaram do processo, enquanto os pescadores do MOPEAR foram excluídos do feito, configurando uma violação ao direito de participação de todos os afetados com a criação do Plano de Manejo.

A Defensoria Pública da União impetrou uma Ação Civil Pública com pedido de liminar contra o ICMBio, órgão ambiental de gestão de Unidades de Conservação federais, visando a proteção do meio ambiente e dos interesses coletivos das comunidades tradicionais que habitam aquele território por meio da garantia de participação dessas comunidades na elaboração do Plano de Manejo do Parna do Superagui (PNS). Em 2015, a medida liminar do referido processo de nº 5000742-88.2015.4.04.7008/PR⁴ foi concedida pelo Juiz Guilherme Roman Borges, da 1ª Vara da Justiça Federal de Paranaguá. A medida foi utilizada para sanar as violações cometidas pelo ICMBio aos direitos das comunidades tradicionais⁵ e garantir o acesso

¹ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Christus. Integrante do Escritório de Direitos Humanos, Assessoria Jurídica Popular e Direito Ambiental (EDH), referente ao biênio 2016/2017. Email: mariaclaral_@hotmail.com

² Professora orientadora do Escritório de Direitos Humanos do Centro Universitário Christus (EDH Unichristus). Email: jacsoares81@gmail.com

³ O Plano de Manejo é um documento técnico que contém todas as informações da Unidade de Conservação. Tal documento afeta diretamente o modo de vida e trabalho das populações que habitam a região, visto que as mesmas se utilizam de práticas tradicionais que já sofreram restrições com a criação do Parque.

⁴ Para mais detalhes sobre o processo vide o link: http://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Assessoria_de_Imprensa/inicial.pdf

⁵ Conforme o art. 3º, inciso I, da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, os povos e comunidades tradicionais são “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.” (BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 19.05.2017)

aos estudos feitos pelo órgão gestor e a efetiva participação de todos os grupos e associações existentes em Superagui na elaboração do Plano de Manejo do Parque.

Vivemos em um país democrático, onde a participação na vida do país é assegurada a todos pela própria Constituição Federal, no parágrafo único do art. 1º, quando afirma que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. As comunidades tradicionais têm esses direitos de participação também garantidos por diversos dispositivos infraconstitucionais, garantindo, de certa forma, uma maior proteção a seus direitos culturais. Sobre isso dispõe o art. 7º, da Convenção nº169 da OIT que:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, **esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

Sendo assim, todos os segmentos que fazem parte das comunidades têm o direito de participar de toda e qualquer decisão que os afete, tanto de forma direta como indireta, no que tange ao território, ao modo de vida ou a questão econômica.

Palavras-chave: Comunidade tradicional. Pescadores. Participação. Unidades de conservação. Parque nacional.